FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABSOLVIÇÃO CRIMINAL — EXAME DOS MOTIVOS

— A absolvição por falta de insuficiência de provas não impede a subsistência da penalidade disciplinar.

— O Judiciário, no exame de legalidade, pode e deve apreciar os motivos do ato administrativo, cuja inexistência ou idoneidade é causa de nulidade.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Maurílio d'Almeida *versus* DNER e União Federal
Apelação Cível n.º 36 754 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte ingrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1979. *Armando Rollemberg,* Presidente. *Carlos Mário Velloso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A r. Sentença recorrida, a fls. 135/145, lavrada pelo então Juiz Federal Gueiros Leite, hoje eminente Ministro deste Egrégio Tribunal, assim relata a espécie:

"Maurílio d'Almeida propõe esta Ação Ordinária contra a União Federal e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser reintegrado no cargo de que foi demitido, e ressarcido de todos os direitos e vantagens a que faz jus a partir do ato que se quer anular.

O Autor fazia a fiscalização de ônibus interestaduais para o Nordeste. E foi nessa posição vítima da instauração de inquérito administrativo, do qual resultou a sua demissão por supostas irregularidades, além de processo-crime a que respondeu na 2.ª Vara Federal, sendo absolvido à míngua de provas.

Daí o ajuizamento desta ação, que se fundamenta na absolvição criminal e assim no desaparecimento da causa determinadora da demissão, pois que nenhum efeito jurídico pode mais ser atribuído ao processo administrativo, ademais disso eivado, como estava, de irregularidades que conduzem à sua nulidade.

Pediu a procedência.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem contestou a fls. 12/18, sustentando, nos termos do art. 200 da Lei nº 1 711, que as cominações civis, penais e disciplinares podem ser cumuladas, sujeitando o funcionário público, ou aplicadas separadamente, porquanto são independentes.

No caso, punido o Autor administrativamente, é de prevalecer essa punição a despeito da sua absolvição na instância criminaâ, onde não se concluiu pela inexistência do ilícito, ou pela negativa da autoria, mas tão-só pela insuficiência das provas para a condenação, dada a modalidade do ilícito indicado na denúncia.

Esclarecendo a inexistência de nulidades no processo administrativo e a falta de elementos probatórios indispensáveis à instrução da inicial, inclusive certidão da sentença criminal, que o Autor sonegou ao conhecimento do Juízo, pediu a improcedência da ação.

A União ratificou, a fls. 23, os termos da defesa apresentada pelo Departamento. O Autor replicou a fls. 25/31 e especificou provas a fls. 33, sobrevindo o despacho saneador (fls. 35v.), autorizando-se a requisição do processo administrativo, do qual foram trasladadas as peças de fls. 60/116.

O indeferimento de fls. 121, pertinente à requisição do processo criminal, deu lugar ao agravo de fls. 123, prosseguindo-se com a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 132/133), precedida pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo Autor, conforme assentada de fls. 130/131." (fls. 135/137).

A ação foi julgada improcedente, condenando o Autor nas custas e em honorários advocatícios, estes fixados em Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Apelou o vencido, a fls. 147/151.

Respostas a fls. 174/176 e 178.

Nesta Egrégia Corte, a fls. 185/187, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos a 31 de maio, aqui chegando a 6 de junho do corrente ano.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):

Ementa: Administrativo — Funcionário — Demissão — Absolvição no Juízo Criminal — Controle Jurisdicional do Ato Administrativo — Lei nº 1 711/52, art. 207, I; CPP, art. 386, VI.

I — Funcionário demitido com fundamento no art. 207, I, da Lei nº 1 711/52, que vem a ser absolvido, no Juízo Criminal, por falta de prova, ou por insuficiência de prova para condenação (CPP, art. 386, VI). Não impede essa absolvição a subsistência da penalidade disciplinar, por isso que não é exigida a condenação criminal como pressuposto da punição prevista no art. 207, I, do Estatuto. STF, RE 85 191-CE, *RTJ*, 83:490.

II — Quando o Judiciário examina a legalidade do ato administrativo, pode e deve verificar o seu aspecto intrínseco, vale dizer, se há provas do ilícito atribuído ao funcionário como causa da demissão, já que a legalidade do ato administrativo compreende, também, os seus motivos. Se o motivo é falso, inexistente ou inidôneo, é nulo o ato administrativo. STF, ERE 75 421-BA, *RTJ*, 79:478.

III — No caso, o exame do procedimento administrativo não autoriza afirmativa no sentido de que os motivos do ato administrativo seriam falsos ou inidôneos. Demissão mantida.

IV — Recurso desprovido.

A Comissão de Inquérito propôs a demissão do autor, por lhe parecer que este praticara o crime de concussão (art. 316 do Cód. Penal), por violar "disposições do inciso IV do art. 195, e de nº 196, enquadrando-se no inciso I do art. 207 (Crime contra a administração pública) passível da pena de demissão, tudo da dita Lei nº 1 711/52, observando-se o preceito do art. 226 da mesma". (fls. 103).

Foi o autor, então, demitido, a bem do serviço público, na forma do item V, do art. 201, c.c. art. 209, "por ter infringido o disposto no item I, do art. 207, todos da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952" (Portaria nº 1 082, de 20 de junho de 1966, *fls. 105)*.

O art. 207. I, da Lei nº 1 711/52, dispõe:

"Art. 207 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública";

.....

O crime que teria praticado o autor, segundo a Comissão de Inquérito, fora o de concussão, Cód. Penal, art. 316:

"Art. 316 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida."

II

O autor foi processado criminalmente, mas foi absolvido, na forma do disposto no art. 386, VI, do CPP: inexistência de prova suficiente para a condenação. (fls. 19/22). A sentença absolutória passou em julgado, convindo ressaltar que é ela de autoria do então Juiz Federal e depois eminente Juiz desta Corte, Ministro Jorge Lafayette Guimarães. A só citação do nome do autor da sentença a valoriza sobremaneira.

A sentença, na sua parte decisória (fundamentação), assim deslindou a matéria (fls. 20/21v.):

.....

(...) "Duas das testemunhas de acusação (fls. 172 e 174v.) em seus depoimentos, mencionam fatos que, efetivamente, pela sua natureza, caracterizam o crime de concussão (art. 316 do Código Penal), pois o acusado teria exigido das mesmas (que eram, respectivamente, gerente de três empresas de transporte, e dono de uma agência de venda de passagens) pagamentos de quantias, que ter-lhe-iam sido entregues, sob ameaças de cancelamento das autorizações das empresas, ou para obtenção de licenças do DNER. É de notar, porém, que estas testemunhas, como resulta dos seus depoimentos, não ocultaram a convicção em que se encontram de terem sido prejudicadas pelo acusado, do que ressalta o seu evidente interesse no afastamento deste da fiscalização que exercia, e assim as suas declarações não podem ser recebidas sem grandes reservas. Se já foi o acusado afastado do DNER, por força da demissão que lhe foi imposta a bem do serviço público, esta demissão decorreu das acusações feitas pelas mesmas testemunhas e por Antonio Guerra de Lucena, no inquérito administrativo, donde subsistir inegável interesse, de parte destas, em manter as aludidas acusações. Em acórdão na Apelação Criminal nº 1 251, de que foi Relator o eminente Ministro Marcio Ribeiro, o Tribunal Federal de Recursos teve oportunidade de afirmar, como consta da respectiva ementa: "Crime de concussão — De ser anulado o processo que trate de crime de concussão, se as investigações contidas nos autos hajam focalizado apenas os que foram parte ativa, ignorando a parte passiva da concussão" (*Diário da Justiça*, p. 3 952, 24 nov. 1967). Sem chegar a este extremo, com a devida venia, porque não há, na concussão, prática de crime pela pessoa que, diante de exigência, vem a pagar a quantia que não é devida, e só em relação à corrupção ocorre correspondência necessária entre dois crimes, dos quais são sujeitos ativos quem oferece e quem recebe a vantagem indevida, não havendo corrupção passiva sem a ativa, e vice-versa, como demonstra Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*. v. 9, p. 362, n. 141), na verdade, não podem ser aceitas as declarações das vítimas da concussão, quando desacompanhadas de outras provas. É o que afirmou o mesmo Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Criminal 1 226 em acórdão do qual foi relator o Ministro Esdras Gueiros, onde se proclama, em sua ementa: "Processo-crime por concussão (art. 316 e 25 do Código Penal) — Acusação unilateral, digo Acusação unilateral da vítima, eivada de suspeição, sem outros elementos convincentes de prova — Coação no inquérito policial — sem prova irretorquível da imputação não há como impor condenação, na espécie — Denúncia improcedente — Sentença absolutória confirmada." (*Diário*

da Justiça, p. 2 566, 25 ago. 1967). Ressalvada a referência à coação no inquérito policial — inexistente, no caso — tem esta decisão perfeita adequação à hipótese, eis que não há, além dos depoimentos das duas testemunhas mencionadas, "outros elementos convincentes de prova". Realmente, a restante testemunha de acusação (fls. 173v) e que como Procurador do DNER realizou o inquério administrativo, nada trouxe aos autos, no sentido de comprovar os fatos narrados na denúncia; aliás, a conclusão do seu relatório, contrária ao acusado (fls. 74), decorreu das acusações feitas pelas mesmas testemunhas, e por Antonio Guerra de Lucena, dono de empresas de transportes, a quem estavam aquelas de certa forma ligadas, e a tanto se resumem as provas coligidas no citado inquérito. A alusão por ela feita às tentativas de flagrante contra o ora acusado, que falharam, nada prova. É de notar, outrossim, que em relação a uma das duas testemunhas de acusação antes mencionadas são feitas referências a fatos comprometores, que atingem sua idoneidade, e diminuem ainda mais sua credibilidade (fls. 112 e 176v). Contrariando, por outro lado, esta prova, as testemunhas arroladas pela defesa, além de confirmarem a circunstância, que já ressaltava daquela prova, de haver a fiscalização exercida pelo acusado ferido interesses consideráveis das empresas, inclusive daquelas às quais estão ligadas as testemunhas de acusação, e que depuseram a fls. 172 e 174v. abonam a regularidade de sua conduta, sendo de acentuar que uma delas é Procurador do próprio DNER e a outra, havendo sido mencionada no inquérito administrativo como tendo sido obrigada a pagar semanalmente ao acusado importâncias que por este lhe eram exigidas, além de desmentir peremptoriamente tal fato, afirmou, ainda, que embora solicitado por Antonio Guerra — pessoa que provocou a instauração do inquérito administrativo, com as cartas de fls. 10 e 14, e que é dono de empresas de ônibus — recusou-se a fornecer a carta naquele sentido, pelo que veio a ser demitido da empresa para a qual trabalhava, pertencente àquele (fls. 177v). Situação semelhante já ocorrera, também, no inquérito administrativo, como se verifica da cópia de fls. 44, em relação a outro dos citados como vítima das exigências do acusado. Em conseqüência, verifica-se não haver prova, nos autos, suficiente para a condenação. Sem dúvida, em crime desta natureza, não é fácil a obtenção de provas; nem por isso, porém, será possível a condenação com base apenas em declarações das vítimas". .....

.....

III

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 85 191-CE, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, decidiu:

"Funcionário Público. Demissão a bem do serviço público. Absolvição no Juízo Criminal. Pretendida a reintegração no cargo. Desnecessidade de condenação criminal para a punição prevista no art. 207, do Estatuto. Inexistência de negativa da vigência do direito federal e dissídio de jurisprudência não-comprovado. Recurso extraordinário não-conhecido".

(*RTJ* 83:490).

No RE 85 191-CE, acima mencionado, cuidou-se do caso de um funcionário que fora demitido nos termos do art. 207, I, da Lei nº 1 711/52. O funcionário se teria apropriado de dinheiro público, pelo que foi denunciado, no Juízo Criminal, como incurso nas penas do art. 312, § 1º, Cód. Penal, vindo, todavia, a ser absolvido na forma do art. 386, VI, CPP: porque não existia prova suficiente para a condenação. Por tal razão, pretendeu ele ser reintegrado no cargo de que fora demitido. O Dr. Juiz de 1º grau deu-lhe ganho de causa. Este Egrégio TFR, todavia, reformou a sentença, julgando improcedente a ação, assim ementado o aresto:

"Funcionário público — Demissão — Absolvição criminal.

Demitido o funcionário, com fundamento no art. 207, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e vindo a ser absolvido do crime de peculato, por falta de prova, não impede essa absolvição, a subsistência da referida penalidade disciplinar".

O recurso extraordinário, então, foi do funcionário.

O Relator, Ministro Rodrigues Alckmin, no seu voto, disse:

.....

"5. É pacífico o entendimento de que a absolvição por falta de provas, no juízo criminal, não exerce influência no juízo cível ou em sede administrativa. Somente quando, no juízo criminal, se afirma inexistente o fato ou que o funcionário não foi seu autor, essas afirmativas vinculam a administração, e, ressalvadas circunstâncias residuais que constituem outro e diferente fato administrativamente relevante, não pode o funcionário sofrer sanções por fato que a justiça criminal julgou não cometido por ele".

.....

"Ora, se no juízo criminal foi o autor absolvido por falta de prova suficiente para a condenação, é evidente que nenhuma relevância tem a decisão penal, quer para o Juízo Civil, quer para a instância administrativa. Nada diz com a espécie o art. 1 525 do Código Civil, que se refere à existência do fato e à autoria decididas na ação penal. Não se negou tivesse ocorrido o fato, nem se negou tivesse sido autor do fato ocorrido, o acusado: as provas não bastavam para condenar, sem que levassem evidentemente a juízo de certeza sobre não ter ocorrido o fato ou sobre não o ter cometido o réu.

.....

Depois de afirmar que chegou a considerar acertada a orientação doutrinária no sentido de que a demissão pela prática de crime contra a administração deveria ser precedida da sentença criminal (*RT*, 265:566), com base na doutrina de Nelson Hungria (*RDA*, *1*:24), concluiu o eminente e saudoso Ministro:

"Interpretação melhor é, parece-me, a que considera que não há exigir necessária condenação criminal para a punição prevista no art. 207, I, do Estatuto. A referência a "crime", no inciso legal, se faz para mencionar elenco de "ações" que constituem ilícitos administrativos sem dependência de prévia ou concomitante caracterização delas como "crimes" provados na instância penal".

.....

(*RTJ*, *83*:491-2).

IV

Também eu, em um ou dois casos trazidos à minha decisão, entendi razoável a orientação no sentido de que a pena de demissão com base no art. 207, I, da Lei nº 1 711/52, deveria ser precedida da sentença penal. Impressionou-me, na oportunidade, formulação do DASP, em tal sentido (Formulação nº 128). Rendi-me, posteriormente, à doutrina contrária, exposta magistralmente pelo eminente Ministro Alckmin, no voto acima transcrito e que pode ser lido, na íntegra, na *RTJ*, *83*:491-3.

Sendo assim, o fato de ter sido o autor, no caso, absolvido nos termos do art. 386, VI, CPP, não lhe dá o direito, só por só, de ser reintegrado no cargo de que fora demitido.

Por esse fundamento, pois, não lhe dou razão.

V

A Corte Suprema, ao julgar, em sessão plenária, os ERE 75 421-BA, Relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, decidiu:

"Controle jurisdicional de ato administrativo vinculado. O exame, pelo Poder Judiciário, de sua legalidade compreende quer os aspectos formais, quer os materiais, nestes se incluindo os motivos e pressupostos que o determinaram. Embargos conhecidos e recebidos". *(RTJ, 79*:478-91).

Isto posto, tal como fez a sentença, passemos ao exame do caso, no seu aspecto intrínseco, vale dizer, se o ato administrativo atacado se acha calcado em provas, já que "no exame da legalidade do ato administrativo, pode o Judiciário verificar se há provas do ilícito atribuído ao funcionário como causa da demissão". (RE 63 552, Relator Ministro Amaral Santos, *RTJ, 51*:507, *ap.* voto do Ministro Xavier de Albuquerque, ERE 75 421-BA, acima mencionado, *RTJ, 79*:482-83).

É o que faremos, em seguida.

VI

A r. sentença recorrida escreve (fls. 139/144):

.....

"Do cotejo entre o que se apurou nos dois processos — o administrativo e o penal — é de saber-se se conflitam, de modo a considerar-se como prevalente sobre o outro a decisão judicial, absolutória por insuficiência de provas, do delito capitulado na denúncia.

É isso o que pretende o Autor. Mas é de ver-se que a decisão judicial limitou-se a julgar improcedente a denúncia no tocante ao crime do art. 316, do Código Penal, por insuficiência de provas quanto ao mesmo, acrescentando ser difícil a sua configuração apenas com base nas declarações das vítimas.

No entanto, dita sentença não chegou a desmoralizar a prova feita no inquérito administrativo e parcialmente refeita no processo penal, quanto ao comportamento funcional do Autor que, se não provado haver praticado o crime de concussão, também não conseguiu elidir a sua conduta irregular como ifscal do Departamento-Réu.

O resíduo probatório seria capaz de autorizar o mantenimento da decisão administrativa, não propriamente com fulcro no ilícito penal indicado (art. 316), mas tão-só na prática de crime contra a administração pública, como previsto no art. 195, IV, como o da corrupção passiva, que reputo provado (art. 317, §§ 1º e 2º).

De fato, ao exame da prova utilizada no inquérito administrativo (fls. 85/96), verifica-se que o Autor, se não exigiu vantagens indevidas em razão do cargo, percebeu-a, isso em troco de abrandamento de sua atuação como fiscal das concessionarias referidas, por sua vez passíveis de sanções, por irregularidades confessadas.

Destaco os seguintes depoimentos, mantidos em outras tantas acareações feitas entre os depoentes e o indiciado, ora Autor.

1. Evaristo Silva Filho, agente das empresas Auto-Viação Nogueira Ltda., Expresso Índio do Agreste e Empresa Nossa Senhora da Aparecida, a fls. 89/90, *verbis:*

"(...) assim procedeu, isto é, entregou a importância de Cr$ 30 mil (?) ao fiscal Maurílio d'Almeida, em razão de ser agente de 3 empresas (já referidas), acontecendo tal fato 4 ou 5 vezes, a partir do corrente ano, até o mês de setembro mais ou menos.

(*Omissis*)

"(...) esclarece mais que sempre deu de sua livre e espontânea vontade ao Sr. Maurílio d'Almeida as importâncias acima ditas, que eram de Cr$ 30 mil e não de Cr$ 50 mil, conforme depoimento do Sr Antonio Guerra Lucena, fazendo questão de frizar, por uma questão de consciência, nunca lhe terem sido exigidas e sim dadas as quantias referidas acima, sabendo, por ouvir dizer que algumas empresas davam gratificação ao fiscal Maurílio d'Almeida

(...)" as gratificações concedidas ao Sr. Maurílio d'Almeida eram dadas quando por este procurado para recebê-las, em Café da Praça Mauá, ou às vezes no próprio guichê das empresas que representa, sem combinação prévia".

(fls. 89/94).

Esse é um depoimento esclarecido, mantido na oportunidade da acareação de fls. 93. O depoente representa 3 empresas, nenhuma delas de propriedade do denunciante de fls. 79/84, Antonio Guerra de Lucena, que se afirma interessado no afastamento do Autor, pertinaz na fiscalização dos seus ônibus, em circulação confessadamente irregular (fls. 85/86).

2. Severino Tomé de Albuquerque, proprietário da Agência de Passagens São Cristóvão, que vende os bilhetes da Viação Recifense e do Expresso Nacional de Luxo, de Campina Grande, *verbis:*

"(...) quanto aos fatos objetos do inquérito, confirma a existência dos mesmos, podendo afirmar que teve diversas oportunidades de dar bola ao icdadão supramencionado (Maurício d'Almeida) e que tal acontecimento começou em princípios do ano passado (1964), em virtude de lhe ser exigido pelo acima referido fiscal, dizendo que todos davam e portanto eu teria que dar, se não fechava a minha agência; (...) em princípio exigiu ele Cr$ 5 mil por cada carro que saía, passando mais tarde para Cr$ 10 mil e posteriormente exigindo Cr$ 200 por cada passagem vendida, submetendo-se o depoente a tais condições durante uns três ou quatro meses, até que resolveu não mais dar; (...) diante da negativa, o fiscal Maurílio passou a proibir a mim e a outros agentes de vender passagens fora dos guichês, dizendo que era norma do Departamento, embora outros o fizessem; (..) ao tempo em que tinha de concordar com a extorsão que lhe fazia o fiscal Maurílio, sob pena de não liberar os veículos, tais pagamentos eram feitos depois das partidas, no interior do escritório da agência de minha propriedade; (...) certa vez, conforme costume, acertou com o fiscal Maurílio o preço da licença de dois ônibus adquiridos pela Viação Progresso, que se destinavam ao Nordeste, pelo preço de Cr$ 30 mil (trinta mil cruzeiros) cada, dando conhecimento do combinado aos proprietários dos coletivos, isto é, Sr. Montciro, na presença do motorista Fernando (...)"

(fls. 91/92 e 95/96)

São dois depoimentos que reputo válidos, tanto mais que reiterados na oportunidade das acareações (v. fls. 95/96), sendo que nessa última ocasião as acusações de Severino Tomé de Albuquerque são muito mais graves (fls. 96).

Esses dois depoimentos, é certo que de vítimas do fiscal, tiveram, contudo, o cunho de comprovar as denúncias escritas feitas por Antonio Guerra de Lucena ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal Arnoldo Emílio Klipper (fls. 79/82) e ao Diretor da Divisão de Trânsito do DNER, Engenheiro Hélio Lessa de Sá Earp (fls. 83/84).

O denunciante, expondo-se até mesmo a sanções, pelo Departamento, em face da confissão de irregularidade da sua empresa no tráfego interestadual, fez pé firme na denúncia, manifestada por escrito e reiterada oralmente, mantida que foi, depois, pelos depoimentos coligidos de terceiros.

Por outro lado, a prova feita pelo Autor — ou mesmo por ele utilizada no processo administrativo (fls. 62, 63 e 67/69) — não é de molde a elidir os depoimentos transcritos. O primeiro deles (fls. 62) nega haver mantido contato com o denunciante, o mesmo acontecendo com o segundo (fls. 63).

Como já sustentei antes, não é de condicionar-se a validade das conclusões do inquérito administrativo e, portanto, a demissão do Autor, à decisão judicial exami-

nada, que tão-só não encontrou provada a concussão, sem negar valia à prova feita, ou mesmo sem analisar a instrução no inquérito administrativo, o que na instância penal não se impunha".

.....

A prova colhida no inquérito administrativo, como ressaltou o Dr. Juiz, é, na verdade, no sentido de que o autor, se não exigiu vantagem indevida em razão do cargo, percebeu-a, para o fim de abrandar a sua atuação como fiscal. As testemunhas Evaristo Silva Filho (fls. 89/90) e Severino Albuquerque (fls. 91/92), tanto nos seus depoimentos, como nas acareações que foram feitas (fls. 93/94 e 95/96), esclareceram, em pormenor, os fatos. A sentença, aliás, no particular, deteve-se na análise de tais depoimentos.

De fato, o resíduo probatório, no caso, seria suficiente para autorizar a manutenção do ato demissório do autor, posto não autorizasse, ao que também penso, a condenação do autor no Juízo Criminal, tanto que a sua absolvição ocorreu por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VI). É que a prova, no crime, que autoriza condenação, há de ser bem mais esclarecedora e robusta que aquela que se exige para aplicação da pena administrativa.

VII

Confirmo a sentença, por seus fundamentos.

Nego, em conseqüência, provimento ao apelo.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Revisor): O autor foi demitido por Portaria de 1966 por ter infringido o disposto no item I do art. 207 da Lei nº 1 711/52 (fls. 104), isto é, praticado crime contra a administração pública, que, na forma da conclusão do inquérito administrativo em que se lastreou tal ato, fora o de concussão (fls. 103).

Além do processo administrativo foi contra ele instaurada ação penal, na qual, acusado do mesmo delito, veio a ser absolvido por insuficiência de prova para a condenação, porque restrita dita prova a declaração de vítimas, acentuando o prolator da decisão, o então Juiz Jorge Lafayette Pinto Guimarães, que depois tanto degnificou este Tribunal com o seu saber e independência, ter sido declarado no curso da instrução, por testemunhas de defesa, uma das quais Procurador do DNER, que a acusação havia juntado elementos ligados a empresas a cujos interesses o acusado contrariara, sendo que duas das pessoas citadas como vítimas vieram a ser dispensadas pelos empregadores por terem, uma em Juízo, e outra no inquérito administrativo, desmentido a assertiva de que seria por seu intermédio que havia sido feito o pedido pelo autor e a entrega da importância exigida.

Tenho sustentado, embora sem lograr a adesão dos demais ministros do Tribunal que, se a demissão de um funcionário ocorre sob o fundamento da prática de um delito determinado e é ele absolvido, em relação ao mesmo delito, no Juízo Criminal, a demissão se torna nula por falta de suporte legal.

Dir-se-á que no caso dos autos o MM. Juiz que decidiu a ação de reintegração teve como provada a corrupção passiva, mas este não foi o crime indicado como praticado pelo autor, e, se no Juízo Criminal tal houvesse sido a conclusão, teria o magistrado que ali proferiu sentença aplicado a regra do art. 384 do CPP, o que não fez.

Dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar a ação procedente.

VOTO

O Sr. Ministro Almir G. Passarinho: Sr. Presidente, é da jurisprudência, não só deste Tribunal como do Supremo Tribunal Federal que, sendo a absolvição apenas por insuficiência de provas, é possível a fixação de critério diverso na esfera administrativa, podendo esta entender que os elementos probatórios colhidos sejam suficientes para impor a penalidade administrativa. No caso dos autos, duas posições se antagonizam. Uma, do ilustre então Juiz Federal Jorge Lafayette Guimarães, que tanto destaque obteve neste Tribunal como um dos seus mais ilustres Ministros, e que pôs sob suspeita os depoimentos daqueles que acusavam o ora demandante e não encontrou, na prova dos autos, elementos bastantes para impor sentença condenatória. De outra parte, o MM. Juiz Evandro Gueiros Leite, hoje eminente membro desta Corte que, na presente ação civel, efetuou minuciosa análise das provas, tendo concluído que elas se faziam suficientes para justificar a penalidade administrativa imposta.

Do que ouvi do relatório e votos, o Juízo criminal realmente pôs em dúvida as acusações, à vista do interesse dos então depoentes que os teriam formulado para que houvesse prejuízo para o funcionário, de vez que teria este lhes causado danos com uma fiscalização excessiva. Observa-se desses depoimentos que uma das testemunhas procura amenizar a situação do funcionário, dizendo que as importâncias a ele dadas não lhe eram exigidas, mas ele as entregava espontaneamente. Os elementos apurados nos autos deixaram-me a impressão de que realmente foi culpado o ora autor pela prática de ilícito administrativo. Os critérios para a fixação da penalidade na esfera criminal — nós todos sabemos — são muito mais rigorosas do que aqueles que se verificam na esfera administrativa. Salientou mesmo o eminente Ministro Jorge Lafayette, na sua respeitável sentença, que era difícil a prova criminal para comprovação do crime de concussão. De fato, assim é. Entretanto, no caso, representantes de mais de uma empresa vêm a Juízo declarar que o autor recebeu propinas. Do exame das provas feita pelo Sr. Ministro Relator, como já antes o fizera o MM. Juiz, restou-me a convicção de que ilícito administrativo, pelo menos, houve.

É possível que, do exame da própria ação civil, novamente se perquiram as provas e se chegue à conclusão de que elas ensejavam a punição administrativa e, no caso, foi o que ocorreu.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro Revisor, acompanho o Sr. Ministro Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 36 754 — RJ — Rel., Ministro Carlos Mário Velloso. Rev., Ministro Armando Rollemberg. Apte., Maurílio d'Almeida. Apdos., DNER e União Federal. (Advs., Luiz Mendes de Moraes Neto e Roberto Gomes Morestezohn).

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Ministro Revisor, negou provimento

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho votou com o Relator. O Sr. Ministro Lauro Leitão, por motivo justificado, não compareceu na segunda parte da Sessão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg.